



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014363-87.2023.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante A COMERCIAL ORTOPÉDICA MILÊNIO LTDA, é embargada SHEILA DA CONCEICAO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1014363-87.2023.8.26.0577/50000

Embargante: Comercial Ortopedica Milenio Ltda

Embargado: Sheila da Conceição Rodrigues

Comarca: São José dos Campos - 3ª Vara Cível

Juiz de origem: Luís Mauricio Sodrê de Oliveira

Voto nº 5.957

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados – Nítido propósito infringente.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 162/169, que negou provimento ao recurso da ré e deu parcial provimento ao recurso da autora.

Sustenta-se a existência de omissão quanto à quantificação dos danos morais e distribuição dos ônus sucumbenciais.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso

é tempestivo.

É o relatório.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

A decisão obscura é aquela dúbia, cuja qualidade do texto é de difícil compreensão; contraditória é aquela que mantém, no mesmo corpo, proposições antagônicas; omissa é aquela que deixa de analisar ponto ou questão; e há erro material quando o pronunciamento judicial contém “inexatidões materiais ou erro de cálculo”¹, consoante lecionam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, lembrando que a incompatibilidade de argumentos e pedidos com a linha de raciocínio adotada implica em sua preterição automática.

O vício deve ser **intrínseco** entre as premissas adotadas na decisão e a conclusão, não se configurando simplesmente pelo não acolhimento da pretensão da parte. Outrossim, ainda que, excepcionalmente, possa ser admitida a concessão de efeitos infringentes, a alteração do julgado depende, necessariamente, do reconhecimento de algum dos vícios destacados.

No caso, todavia, não verifico, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado por meio destes embargos de declaração.

¹ Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 249.

Há, na verdade, nítido propósito infringente, impróprio desta via.

Isso porque, a decisão aborda adequadamente os motivos pelos quais concluiu-se pela adequada apuração do valor dos danos morais na origem, considerando sua natureza punitiva e compensatória.

Ademais, não há que se falar em omissão a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais, já que constou expressamente à fl. 169 que foi *“bem dimensionada a distribuição dos ônus sucumbenciais porque a autora decaiu de parte mínima do seu pedido, considerando ainda o disposto na Súmula 326 do STJ”*.

Portanto, não verificada no caso a existência de qualquer vício que possa ser sanado pela via estreita do recurso manejado, não há como acolhê-lo.

Diante do exposto, **o meu voto rejeita os embargos de declaração.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator